



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010653-56.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76429 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1010653-56.2024.8.26.0405/50000

Comarca: Osasco (2ª Vara Cível)

Embargante: **CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO
MACABI**

Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE -
NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERO
INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO -
VEDAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE -
EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 433/438, negando provimento ao recurso do autor, o qual, suscita responsabilidade objetiva do banco e vazamento de informações sigilosas, prequestionando a matéria, busca reanálise, proclama acolhimento (fls. 01/03).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a parte não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando verdadeira reanálise, o que não se admite.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Veja-se que a responsabilidade objetiva pressupõe a falha na prestação do serviço, o que, como exposto na r. decisão colegiada, não ficou demonstrada, não se cogitando de omissão.

Anotou-se expressamente que a parte autora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se desincumbiu minimamente de seu ônus de comprovar os fatos narrados na inicial, daí a manutenção da r. sentença de improcedência.

Dito isso, sequer se cogita de prequestionamento para análise de questões fático-probatórias, aplicando-se, porém, o artigo 1.025 do CPC para todos os efeitos.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator